



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 134/2014

Em 06 de 05 de 2014

AUTOR: OLÍMPIO OLIVEIRA.

Ementa

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PELA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ENTRETENIMENTO, RESIDÊNCIAS E CARRINHOS DE VENDA DE CD'S E SIMILADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 06 de 05 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

Distribuição

Etapa 2
Fuerbas
✓



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Redação Final o PL 189/2014 – origem nº 028, de Autoria do Poder Executivo

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PELA EMISSÃO ABUSIVA DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE ENTRETENIMENTO, RESIDÊNCIAS E CARRINHOS DE VENDA DE CDS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Ficam proibidas e suscetíveis de penalidades administrativas as emissões abusivas de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores, estabelecimentos comerciais e de entretenimento, residências e carrinhos de venda de CDS e similares;

Art. 2º. Serão consideradas emissões abusivas de ruídos sonoros as emissões de sons em volume e frequência em níveis acima dos limites abaixo especificados:

I – na zona residencial, os limites máximos permitidos serão:

- a) diurno – 55 dBA (cinquenta e cinco decibéis);
- b) vespertino – 50 dBA (cinquenta decibéis)
- c) noturno – 45 Dba (quarenta e cinco decibéis).

II – na zona diversificada, os limites máximos permitidos serão:

- a) diurno – 65 dBA (sessenta e cinco decibéis);
- b) vespertino – 60 dBA (sessenta decibéis)
- c) noturno – 55 Dba (cinquenta e cinco decibéis).

III – na zona industrial, os limites máximos permitidos serão:

- a) diurno – 70 dBA (setenta decibéis);
- b) vespertino – 60 dBA (sessenta decibéis)
- c) noturno – 60 Dba (sessenta e cinco decibéis).

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Lei se fará utilizando o decibelímetro, com seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Parágrafo Único – No ato da medição que trata o caput deste artigo terá que existir a prova da medição com assinatura de quem esta utilizando o equipamento e/ou uma fotografia feita pela fiscalização. (NR)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Art. 4ª. *A medição da pressão sonora de qualquer fonte será calculada a 12 (doze) metros de distância do lugar em que o equipamento de som estiver ligado. (NR)*

Art. 5º. Excluem-se das proibições estabelecidas nesta Lei, os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam dentro dos padrões de pressão sonora permitidos para a respectiva atividade, conforme a autorização emitida pelo órgão ambiental competente, a qual deverá ser apresentada à fiscalização sempre que for requisitada.

Art. 6º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição de multa 05 (cinco) até 100 (cem) Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG), sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º. No caso de reincidência, o valor da multa a ser aplicada não pode ser aplicada não pode ser menor do que o dobro do valor da multa anteriormente imposta.

Art. 8º. No caso em que o condutor do automóvel se negar em reduzir o volume do som para os limites máximos permitidos por esta Lei, o servidor público responsável pela fiscalização deverá acionar os agentes da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos para que sejam adotadas as medidas previstas no art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Coordenação do Meio Ambiente do município e seus agentes, a qual poderá recorrer à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos e à Guarda Civil Municipal para a realização de ações conjuntas.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Campina Grande fica autorizada a firmar Termo de Cooperação Técnica com a Polícia Militar do Estado da Paraíba para a formação de Força Tarefa para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 18 de Junho de 2014.

Antônio Alves Pimentel Filho
Presidente

Murillo Galdino
Secretário

Napoleão Maracajá
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PROJETO DE LEI N. 134/2014
AUTOR: OLIMPIO OLIVEIRA
PARECER

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 134/2014, de autoria do Vereador OLIMPIO OLIVEIRA, *"dispõe sobre as penalidades pela emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores, estabelecimentos comerciais, entretenimentos, residências e carrinhos de venda de cd's e similares e dá outras providências"* foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja ofertado parecer acerca da legalidade/constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O PL em tela dispõe sobre *as penalidades pela emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores, estabelecimentos comerciais, entretenimentos, residências e carrinhos de venda de cd's e similares.*

Conforme dispõe o art. 23, VI, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", também o art. 30, CF/88 dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em assim sendo, o PL em tela busca regulamentar o disposto nos ref. comandos constitucionais.

Quanto ao aspecto constitucional a matéria posta em discussão através do PL 134/2014, não encontra óbice o qual inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa, visto que não se encontra no rol das competências privativas elencadas no art. 55, II, da LOM, pelo que somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 134/2014, de autoria do Vereador OLÍMPIO OLIVEIRA, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 16 de junho de 2014.

Presidente



Relator

Membro

Resolução — 120/14 ao Inf Lei 134/2014

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 18/06/2014

PRESIDENTE

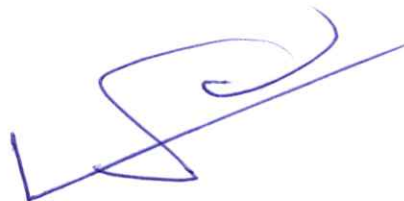
SECRETÁRIO

Assento por meio único
do Artº 3º.

Artº - Assento por meio único em
artº 3º.

Art. 3º - . . .

Por meio único — o ~~procedimento~~ no ato
do pedido que todo o corpo de
atº tem que exibir a prova
do pedido com assinatura de
quem está infundando o equipamento
e/ou uma fotografia feita pelo
problema.



Emenda — 1/2014 ao Proj. Lei 134/2014

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 13/07/2014

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

modifica Art 1º

Art. 1º — modifica artigo 1º.

Art. 1º — A presença de pessoas sonoras de
qualquer fonte será calculada a
~~12~~ 12 (doze) metros de distância do
lugar e que o equipamento de som
estiver disposto

S.S. em 12 de julho 2014


Presidente



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 06/05/2014 08:55hs
Sandra Melo
ASSINATURA

Projeto de Lei nº 134 /2014

Campina Grande, 17 de março de 2014.

EMENTA: Dispõe sobre as penalidades pela emissão abusiva de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores, estabelecimentos comerciais e de entretenimento, residências e carrinhos de venda de CDS e similares, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam proibidas e suscetíveis de penalidades administrativas as emissões abusivas de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores, estabelecimentos comerciais e de entretenimento, residências e carrinhos de venda de CDS e similares;

Art. 2º - Serão consideradas emissões abusivas de ruídos sonoros as emissões de sons em volume e frequência em níveis acima dos limites abaixo especificados:

I - na zona residencial, os limites máximos permitidos serão:

- a) diurno - 55 dBA (cinquenta e cinco decibéis);
- b) vespertino - 50 dBA (cinquenta decibéis);
- c) noturno - 45 dBA (quarenta e cinco decibéis).

II - na zona diversificada, os limites máximos permitidos serão:

- a) diurno - 65 dBA (sessenta e cinco decibéis);
- a) vespertino - 60 dBA (sessenta decibéis);
- c) noturno - 55 dBA (cinquenta e cinco decibéis).

III - na zona industrial, os limites máximos permitidos serão:

- a) diurno - 70 dBA (setenta decibéis);
- b) vespertino - 60 dBA (sessenta decibéis);
- c) noturno - 60 dBA (sessenta decibéis).

Art. 3º - A medição da pressão sonora de que trata esta Lei se fará utilizando o decibelímetro, com seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 4º - A medição da pressão sonora de qualquer fonte será calculada a (7m) sete metros de distância do lugar em que o equipamento de som estiver ligado.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

Art. 5º - Excluem-se das proibições estabelecidas nesta Lei, os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam dentro dos padrões de pressão sonora permitidos para a respectiva atividade, conforme a autorização emitida pelo órgão ambiental competente, a qual deverá ser apresentada à fiscalização sempre que for requisitada.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará a imposição de multa de 05 (cinco) até 100 (cem) Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG), sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º - No caso de reincidência, o valor da multa a ser aplicada não pode ser menor do que o dobro do valor da multa anteriormente imposta.

Art. 8º - No caso em que o condutor do automóvel se negar em reduzir o volume do som para os limites máximos permitidos por esta Lei, o servidor público responsável pela fiscalização deverá acionar os agentes da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos para que sejam adotadas as medidas previstas no art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro.

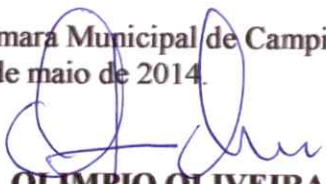
Art. 9º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Coordenação do Meio Ambiente do município e seus agentes, a qual poderá recorrer à Superintendência de Trânsito e Transportes Público e à Guarda Civil Municipal para a realização de ações conjuntas.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Campina Grande fica autorizada a firmar Termo de Cooperação Técnica com a Polícia Militar do Estado da Paraíba para a formação de Força Tarefa para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de
Félix Araújo – em 05 de maio de 2014.


OLIMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A Poluição Sonora é a causa de queixa mais frequente da população de Campina Grande junto às autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, especialmente, nos bairros mais populares onde o som alto é uma constante nos pontos de vendas de bebidas alcoólicas e residências.

Pensando em melhorar a qualidade de vida dos grandes centros urbanos, leis do silêncio foram criadas para combater a poluição sonora. Essas leis partem da contravenção penal conhecida como perturbação do sossego, dos direitos de vizinhança presentes no Código Civil, das normas estabelecidas pela ABNT e do Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora, que estabelecem restrições objetivas para a geração de ruídos durante dia e noite, em especial no caso de bares e casas noturnas.

Apesar do nosso Código de Posturas (Artigo 605 e seguintes) e do nosso Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Artigo 135 e seguintes) regular a Poluição Sonora, o cidadão campinense não vislumbra a efetividade desses estatutos legais, pois, a fiscalização é ineficaz e as sanções administrativas são brandas.

Por outro lado, verifica-se que nas cidades em que a legislação prevê limites e sanções mais severas os resultados são mais efetivos. Podemos exemplificar os casos de São Paulo e Fortaleza, cidades que apresentam soluções exitosas.

Assim, conto com a sensibilidade dos colegas vereadores para que possamos atender às expectativas dos cidadãos campinenses, os quais reclamam que as autoridades não têm dado a esse problema a importância devida, ou seja, o contribuinte não tem praticamente a quem recorrer e espera desta Casa uma resposta efetiva para a melhoria substancial da qualidade de vida das pessoas.

COMPETÊNCIA:

A Câmara pode legislar sobre todos os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), notadamente a proteção ambiental e o combate à poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI), e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II). Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria. As matérias de iniciativa reservada são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Ao traçar a competência dos entes federados para a proteção ao meio ambiente, o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência comum:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

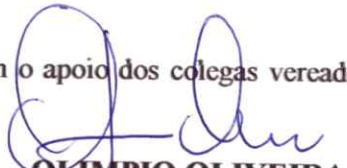
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;" (Constituição Federal).

"A Constituição, ao garantir aos Poderes Públicos o encargo da proteção desses bens, atribuiu-o igualmente ao município, dotando-o da mesma potencialidade e virtualidade que a cada um toca, da competência para, na órbita de sua ação, coibir excessos que, se consumados, poriam em risco toda a estrutura das utilidades culturais e ambientais (...)" - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Limitação administrativa. Prédio urbano: cultural e ambiental do bairro do Cosme Velho. Decreto Municipal nº 7.046/87. Competência e Legalidade. Recurso Extraordinário nº 121.140-7-RJ. Relator: Ministro Maurício Corrêa. D.J. 23/8/2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2011.

ANTECEDENTES:

- Lei Municipal nº 15.777/2014 (São Paulo-SP);
- Lei Municipal nº 9.756/2011 (Fortaleza-CE);
- Leis Municipais nº 9505/2008 (Belo Horizonte-MG).

Em face do exposto, conto com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB